



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM**

Classe: Ação Civil Pública (65)

Processo: 1052263-53.2025.4.01.3200

Polo ativo: Associação do Povo Indígena Tenharim Morogitá (APITEM)

Polo passivo: União, IBAMA, FUNAI e Estado do Amazonas

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **Associação do Povo Indígena Tenharim Morogitá (APITEM)** contra **União, IBAMA, FUNAI e Estado do Amazonas**, na qual objetiva a condenação dos requeridos à adoção de medidas estruturais voltadas à desintrusão da **Terra Indígena Tenharim Marmelos**, localizada entre os **Municípios de Humaitá e Manicoré**, no sul do Estado do Amazonas.

A parte autora sustenta que a área tradicionalmente ocupada pelo Povo Indígena Tenharim tem sido alvo de invasões organizadas, desmatamento constante, grilagem de terras, mineração ilegal e exploração madeireira, ocasionando profunda degradação ambiental, ameaça à sobrevivência cultural e física da comunidade indígena e comprometimento dos serviços ecossistêmicos prestados pela floresta. Alega que a omissão reiterada dos entes públicos perpetua violações aos direitos constitucionais, notadamente o direito dos povos indígenas à posse de suas terras tradicionalmente ocupadas (art. 231 da CF) e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF).

Segundo narrado, as atividades ilícitas se intensificaram nas últimas décadas, em especial após a abertura da Rodovia Transamazônica (BR-230), consolidando um cenário de grave violação de direitos e danos ambientais, especialmente o dano climático. Enfatiza que, até 2024, mais de **4.000 hectares** já foram desmatados na área,



com destaque para a supressão vegetal na Gleba B. Narra a existência de aproximadamente **200 famílias** instaladas ilegalmente no local, sendo 70% da área correspondente já desmatada.

Menciona a existência de licenciamentos concedidos por órgãos estaduais sem consulta prévia às comunidades indígenas.

Além disso, a petição sustenta o reconhecimento de dano climático, apontando dados da **Plataforma CarbonCal**, desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), que demonstram a evolução da área de cobertura vegetação nativa desmatada e o “*correspondente estoque de carbono na Terra Indígena Tenharim Marmelos e Tenharim Marmelos (Gleba B), no período compreendido entre 2016 e 2023*”.

Nesse sentido, argumenta que o caso configura um litígio estrutural climático, exigindo medidas estruturantes, contínuas e coordenadas por diversos entes estatais, sob supervisão judicial, não sendo eficazes soluções pontuais.

Requeru, então, a concessão de tutela de urgência, para:

“1. a concessão de tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC) para determinar que os réus, especialmente a União, Funai e IBAMA, apresentem, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, plano emergencial de desintrusão da Terra Indígena Tenharim Marmelos, com detalhamento de cronograma, identificação de órgãos responsáveis, previsão de uso de força pública, e ações integradas de segurança e fiscalização territorial. Nos moldes das ações realizadas nas TIs Yanomami, Munduruku, Trincheira Bacajá e Apyterewa, com atuação coordenada entre os Ministérios da Justiça, dos Povos Indígenas, do Meio Ambiente, da Defesa e Casa Civil. Caso seja necessário determinar abertura de créditos extraordinários para os cumprimentos das medidas.

2. Determine que o Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, todas as licenças, autorizações ou registros administrativos concedidos nos últimos cinco anos relativos a atividades econômicas, exploração florestal, uso do solo requerimentos minerários, agropecuária ou regularização fundiária incidentes sobre a Terra Indígena Tenharim Marmelos, especificando: (i) número do processo; (ii) natureza da atividade licenciada; (iii) localização georreferenciada da área; e (iv) beneficiários identificados.

3. Que seja determinado à União, por meio dos Ministérios da Justiça, dos Povos Indígenas, dos Direitos Humanos e da Cidadania, bem como à FUNAI e à Polícia Federal, que adotem, de forma immediata, medidas para garantir a integridade física e a segurança das lideranças e comunidades da Terra Indígena Tenharim Marmelos, diante do contexto de invasões, conflitos fundiários e risco de retaliações durante a tramitação da presente ação”.



No mérito, pretende tutela definitiva para: **a)** a condenação dos réus em obrigações de fazer, para adoção de medidas estruturantes de governança climática local, com participação da comunidade Tenharim e dos Agentes Ambientais Indígenas, incluindo “reflorestamento estratégico, proteção de nascentes, reocupação do território após a desintrusão dos invasores, zoneamento de áreas de uso tradicional e ações de mitigação e adaptação climática”; **b)** a anulação de todos os requerimentos e títulos administrativos de uso, exploração ou pesquisa emitidos pelo Estado do Amazonas ou por quaisquer órgãos federais sobre a Terra Indígena Tenharim Marmelos, por ausência de consulta prévia, livre e informada (Convenção 169 da OIT) e violação ao art. 231 da CF; **c)** a condenação dos réus, de forma solidária, em obrigação de pagar indenização por dano ambiental e dano climático difuso, no valor estimado com base nas emissões causadas pelo desmatamento ilegal (tCOe) e no valor do custo social do carbono (CSC), a ser revertida para comunidade Tenharim; e **d)** após a desintrusão, que seja realizado um plano de reocupação da terra indígena com participação dos entes federados.

A inicial foi instruída com documentos.

IBAMA e FUNAI compareceu nos autos, requerendo prazo para manifestação acerca dos pedidos liminares (ids. 2220771278 e 2221433593).

É o relatório. **Decido.**

1. Da competência da Justiça Federal.

Está demonstrada a competência da Justiça Federal, bem como a competência deste Juízo especializado em matéria ambiental e agrária, uma vez que a presente ação versa acerca de responsabilidade civil por danos ambientais e climáticos, provocados por desmatamentos, degradações e exploração predatória perpetrados por invasores não indígenas na **Terra Indígena Tenharim Marmelo**, em possível violação a direitos fundamentais indígenas, pelo que também requerem também medidas estruturantes para assegurar a desintrusão dos invasores. Diante de tal contexto, e considerando que a ação foi proposta contra entes federais, estão caracterizadas as hipóteses de competência constitucional do art. 109, incisos I e XI da CF/88.

2. Do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, não será concedida tutela de urgência de natureza antecipatória quando “*houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”, na forma do §2º do art.300, do CPC.

Assim, a antecipação dos efeitos da tutela tem por função a imediata realização da tutela pretendida nos autos, nos casos em que o transcurso do tempo entre



o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença final possa colocar em risco ou mesmo comprometer a realização do direito material discutido. Como o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco a própria fruição futura do direito discutido, trata-se de importante técnica processual, cuja principal finalidade é minimizar os riscos apresentados pelo decurso do tempo, assegurando que o direito material possa ser usufruído (efetividade da tutela jurisdicional pretendida), quando do julgamento definitivo da lide.

A parte autora pretende o deferimento de liminar de tutela de urgência para, em síntese: **i)** a elaboração de Plano Emergencial de Desintrusão das Terra Indígena Tenharim Marmelos e Tenharim Marmelo Gleba B; **ii)** que o IPAAM seja obrigado a informar e apresentar licenças e autorizações ambientais concedidas nos últimos cinco anos para atividades que estão sobrepostas à Terra Indígena Tenharim Marmelo; e **iii)** a adoção de medidas de proteção, pela União e pela FUNAI, para garantir a integridade física e a segurança das lideranças e das comunidades da Terra Indígena Tenharim Marmelos, durante a tramitação da presente ação.

Em resumo, a associação autora alega que as terras tradicionalmente ocupada pelo Povo Indígena Tenharim vem sendo alvo sistemático de invasões, desmatamentos, mineração e exploração de madeira, ocasionando profunda degradação ambiental que ameaça à sobrevivência das comunidades indígenas, ao tempo em que enfraquecem os serviços ecossistêmicos prestados pela floresta, o que inclui serviços essenciais para mitigação e adaptação à emergência climática. Acrescentou que o recrudescimento da exploração predatória de recursos naturais no território indígena é particularmente notável em razão do incremento de trafegabilidade da rodovia transamazônica (BR-230), bem como por indevidos licenciamentos ambientais de atividades predatórias sobrepostas ao seu território, por parte do IPAAM, tudo sem nenhuma oitiva prévia da comunidade indígena afetada.

A inicial ainda destacou que, até 2024, já se somariam mais de **4.000 hectares** desmatados, sobretudo na Gleba B, com a instalação no interior do território de cerca de **200 famílias de não indígenas**.

A parte autora é enfática no sentido de que a permanência dos invasores violaria direitos fundamentais à integridade do território tradicionalmente ocupado pelos Tenharim, bem como os direitos de autodeterminação e usufruto dos recursos naturais necessários à subsistência de suas comunidades. Neste particular, foram individualizadas atividades ilícitas de elevada gravidade, como desmatamentos de grandes proporções, extração ilícita de madeira e garimpo ilegal no interior do território, bem como invasões e ocupações ilegais que estariam sendo realizadas de forma sistemática.

Está comprovada a verossimilhança (*fumus boni iuris*) dos fatos e fundamentos da pretensão dos autos.

Para fazer prova das alegadas invasões, desmatamentos, exploração madeireira e ameaças à integridade florestal das áreas Terra Indígena Tenharim Marmelos e Tenharim Marmelos (Gleba B), a inicial foi instruída com documentos, dentre os quais se destacam fotografias diversas (id. 2220595546), inclusive de fiscalizações



realizadas pelo IBAMA, indicativas de estruturas de assentamentos e moradia no interior da terra indígena, desmatamentos de vastas áreas, estradas vicinais abertas a partir da BR-230, caminhões e tratores no interior da TI, áreas com marcas de incêndios, toras de madeira empilhadas, armamento e munição apreendidos por equipes de fiscalização, documento da ADAF (Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Amazonas) em benefício de Valdinei Ferreira de Melo (id. 2220595546, pág. 16), anotações de caderno de supostos arrendamentos de terras para engorda de cabeças de gado, dentre outros.

Também consta dos autos estudos, mapas e gráficos relativos à progressão de desmatamento e incêndios florestais na região (id. 2220595815); relatórios de estoques de carbono e estimativas de emissões relativas ao desmatamento da Floresta Amazônica (ids. 2220595827 e 2220595850).

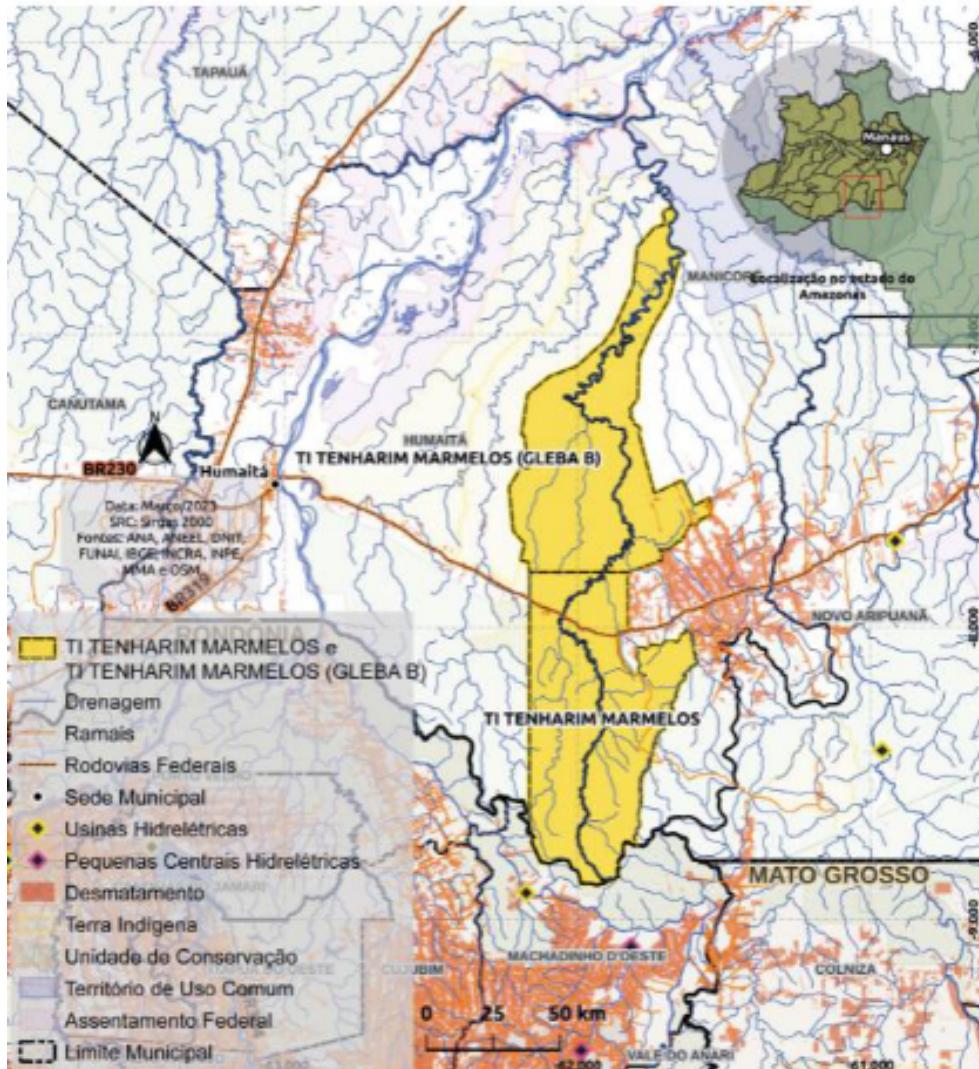
De pronto, fica evidenciado que a destruição florestal no interior da Terra Indígena Tenharim Marmelo, para muito além dos impactos ambientais e climáticos mais proeminentes – e aqui me refiro às perdas de cobertura florestal, perda de biodiversidade, perda de habitat para espécies da fauna, perda de estoques de carbono e emissões ilegítimas de gases de efeito estufa – está evidenciado que a integridade território indígena está sob grave ameaça, dado o estado de fragmentação florestal e invasões já identificadas.

Também está demonstrada que parte do desmatamento deu lugar a formação de pastagem, com a apreensão de documentação própria da exploração pecuária no interior do Amazonas (id. 2220595546, pág. 16).

Também digno de nota é a juntada de relatório de viabilidade de projetos de crédito de carbono pelo sistema REDD+ especificamente para a TI Tenharim Marmelo (id. 2220595887), a evidenciar que as invasões, desmatamentos e exploração predatória das áreas florestadas da terra indígena colocam em notável risco as perspectivas de inclusão e uso econômico sustentável e ecologicamente viável de tais áreas de floresta em programas de crédito de carbono que beneficiem os indígenas – aqui deixando patentes as perdas econômicas que tais invasões provocam. Aliás, esse mesmo relatório traz dados relevantes do aumento de rebanho bovino na região de Humaitá e Manicoré, sobretudo no ano de 2023, o que pode guardar relação direta com os intensos desmatamento e incêndios verificados na região nos anos de 2021 e 2022.

Mapas também demonstram a forte pressão detectada a oeste das terras indígenas, que é entrecortada pela BR-230 (id. 2220595887).





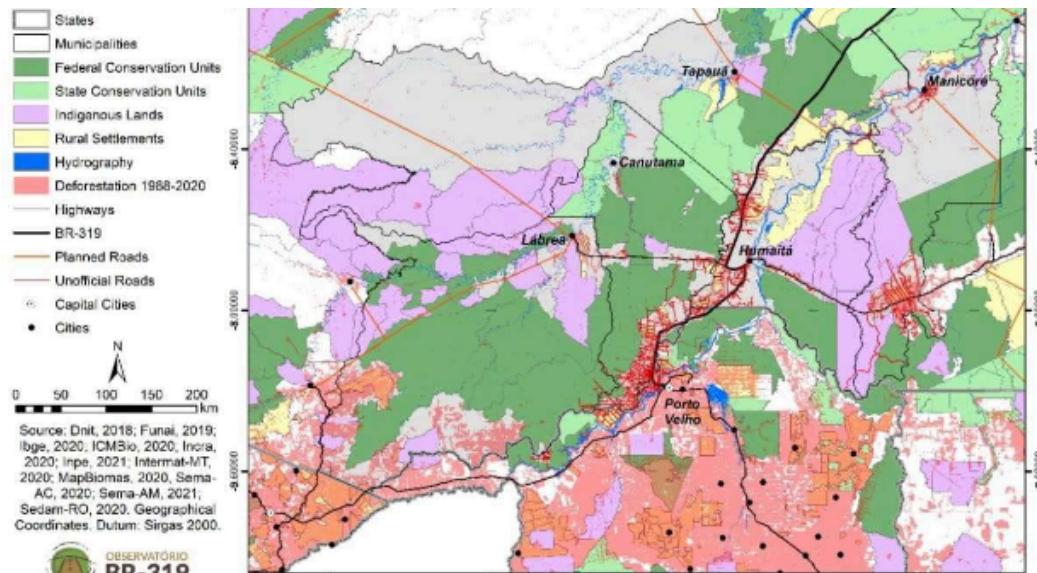
Também constam dos autos diversas notícias jornalísticas relativas a importância das terras indígenas para a integridade da Floresta, importância dos serviços ecossistêmicos prestados por estas áreas especiais, sobretudo quanto a maior incidência de chuvas em áreas rurais vizinhas a terras indígenas, a evidenciar a importância da preservação da Floresta também para a produção agrícola nacional, inegável aspecto econômico da integridade do ecossistema Amazônico (id. 2220596241).

Não há dúvidas de que os povos indígenas assumem a condição de verdadeiros defensores da Floresta, de forma que sua proteção apresenta duas marcas indeléveis. Primeiro, a proteção aos povos indígenas é imperativo de realização do direito humano de existir, autodeterminar suas vidas e defenderem seus territórios, cultura e saberes. A defesa dos povos indígenas e seus territórios também assume importância singular na preservação da Floresta e, por consequência, no enfrentamento das crises climática e de perda de biodiversidade.

Dentre as pesquisas e matérias jornalísticas que instrui a inicial, está matéria relativa à forte pressão madeireira e agropecuária existente no Distrito de Santo Antônio do Matupi, fato já retratado em inúmeros processos criminais que tramitam nesta vara



especializada. O material ainda apresenta fotografias da destruição florestal verificada na região (id. 2220596423), com destaque ao desmatamento de entorno da BR-319, que tem seu ponto de conexão com a BR-230 na cidade de Humaitá – assunto de alta sensibilidade e já retratado em outras ações coletivas também nesta vara ambiental e agrária –, conforme mapa abaixo (que mostra as terras indígenas Tenharim em lilás (id. 2220596439, pág. 3):



Mapa da BR-319, desmatamento associado e áreas protegidas do entorno. Imagem cortesia do Idesam/Observatório BR-319.

Historicamente, dentre os principais vetores de desmatamento e degradação florestal estão a expansão da fronteira agropecuária, exploração madeireira, mineração e garimpo ilegais, tudo acompanhada de um acesso facilitado a áreas de Floresta até então intactas, para escoamento e commodities primárias ligadas a tais atividades econômicas. Por seu turno, uma governança fraca em territórios indígenas, unidades de conservação e outras áreas prioritárias para preservação e conservação da Floresta Amazônica podem resultar em verdadeiro estímulo a novas invasões e consolidação de tais práticas, o que exige resposta imediata, coordenada, planejada e enérgica para efetiva aplicação das leis brasileiras em tais territórios.

Aqui também fica evidenciado o risco que a demora de tramitação dos autos traz para a efetividade dos direitos em discussão (*periculum in mora*).

Essa é a exata temática retratada nos autos. Os autores alegam que os territórios Terra Indígena Tenharim Marmelos e Tenharim Marmelos (Gleba B) estão sendo invadidos, desmatados, explorados por não indígenas e requerem ações estatais multiagências capazes de retirar os invasores de suas terras com vistas à efetividade de seus direitos fundamentais, com destaque aos direitos ao meio ambiente saudável e equilibrado (art. 225 da CF/88) e direitos proteção e defesa da integridade de seus territórios, tradicionalmente ocupados (art. 231 da CF/88).



Na petição inicial, os autores chamam a atenção para os riscos que o garimpo de ouro traz para a saúde das comunidades indígenas que dependem de um meio ambiente sadio e equilibrado para prosperar e garantir sua subsistência e dignidade. A contaminação do solo e água pelo uso do mercúrio certamente acentua os riscos de danos irreversíveis à saúde dos povos indígenas e à saúde do ecossistema como um todo. Contudo, não constam dos autos elementos a confirmar a presença de garimpo ilegal no interior das referidas terras indígenas, circunstância que deverá ser objeto de prova durante a instrução do feito.

Também invasões e grilagem de terras públicas agravam o quadro de degradação e destruição florestal que se verifica no Amazonas hoje, criando um mercado imobiliário especulativo que desafia o Estado de Direito.

A parte autora estimou que aproximadamente **200 famílias estejam atualmente instaladas de forma ilegal** na Gleba B, sendo que cerca de 70% dessa área já se encontra desmatada, revelando um cenário alarmante de ocupação irregular, impulsionado pela omissão dos entes estatais em promover a proteção efetiva do território.

Ainda que não existam dados claros confirmado estas informações nos autos, as provas de desmatamento, invasões, construção de casas, empilhamento de toras de madeira e descoberta de tratores e caminhões no interior das TI's apontam no sentido da plausibilidade das invasões, ainda que incerto o número de invasores.

Exatamente esta circunstância corrobora a necessidade de deferimento liminar dos pedidos de urgência, com vistas a obrigar os réus a produzir e tornar acessível dados e informações de relevante interesse para o deslinde do conflito socioambiental que está se instalando nas áreas Terra Indígena Tenharim Marmelos e Tenharim Marmelos (Gleba B), sobretudo com vistas a coibir novas invasões, novos desmatamentos e conter o risco de escalada violenta de tais conflitos.

O acesso à informação de relevância sócio ambiental é manifestação do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado de cariz procedural, previsto também no Acordo de Escazú – tratado internacional sobre acesso a informação, participação e justiça ambiental –, ratificado pelo Brasil e recentemente aprovado na Câmara dos Deputados (PDL 934/2025, que agora segue ao Senado).

Outra ameaça crescente reside nas queimadas e nos incêndios florestais, destinados à consolidação de práticas ilícitas de desmatamento, o que acaba por agravar as secas extremas que tem castigado a região amazônica nos últimos anos. Esses eventos extremos se retroalimentam e não apenas contribuem para a destruição dos ecossistemas locais, mas também elevam substancialmente o risco à saúde e à segurança alimentar das comunidades indígenas.

Também esta circunstância evidencia a necessidade de deferimento liminar da tutela de urgência, para que o pretendido Plano Emergencial de Desintrusão das Terra Indígena Tenharim Marmelos e Tenharim Marmelo Gleba B possa contemplar medidas ou providências capazes de prevenção de tais incêndios. Aliás, neste particular, consta da



documentação que acompanha a inicial dados e mapas de calor relativos a incêndios na região.

A parte autora destaca que, até o ano de 2000, não havia registros significativos de desmatamento no território Tenharim. No entanto, dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) e do Instituto Socioambiental revelam que, até o ano de **2024**, já se acumulavam quase **4.000 hectares** de áreas destruídas e que apenas entre os anos de 2019 e 2023, foram devastados mais de **2.300 hectares**, com destaque para a **Gleba B**, que anteriormente era considerada intocada, e teria perdido **1.845 hectares** no referido período.

Como dito acima, foi juntado aos autos arquivos de imagem (id. 2220595546 - pág. 1/20), inclusive de mídias de agentes do **IBAMA**, por meio das quais se identificam estruturas de moradia erguidas pelos invasores; caminhões e tratores no interior da área protegida; áreas queimadas; armas de fogo e outros equipamentos para exploração da área; anotações de movimentação de bovinos (declaração ADAF), dentre outros.

No tocante ao dano climático, há um consenso científico quase universal (<<https://science.nasa.gov/climate-change/scientific-consensus/>>) de que a crise climática é uma realidade imposta e causada predominantemente por atividades antropogênicas que resultam em massivas emissões e altas concentrações de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera. As mudanças climáticas com aumento da temperatura média da Terra são definidas como um fator multiplicador de riscos diversos, atrelados à intensificação e à alta frequência de eventos climáticos extremos – como no exemplo das devastadoras enchentes ocorridas no Rio Grande do Sul, ainda no início deste ano, bem como na severa seca que castiga os povos e o ecossistema da Amazônia Legal brasileira.

Deve ser destacado que a Floresta Amazônica assume importância singular na regulação do clima e na manutenção do regime de chuvas da América do Sul, prestando importantes serviços ecossistêmicos que estão refletidos nas contribuições nacionalmente determinadas (NDC), tanto para fins de mitigação, como para a adaptação climática.

Sobre a temática, o Brasil é parte na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº2.652/1998, além de ser signatário de outros instrumentos jurídicos internacionais pactuados no contexto da Convenção Quadros, com destaque ao Acordo de Paris, no qual o país assumiu compromisso de apresentar suas contribuições nacionalmente determinadas (NDCs), capazes de concorrer para o objetivo final de “*estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático*” (art. 2 da UNFCCC).

Por reconhecer o sistema climático como bem jurídico tutelável, a Lei nº12.187/2009, ao instituir a Política Nacional sobre a Mudança do Clima (PNMC), estabelece que “*todos têm o dever de atuar, em benefício das presentes e futuras gerações, para a redução dos impactos decorrentes das interferências antrópicas sobre o*



sistema climático" (art. 3º, inciso I).

Ainda, ao interpretar "*o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*", direito fundamental de cariz intergeracional (arts. 5º, §2º e 225 da Constituição Federal), no julgamento da ADPF n. 708, o Supremo Tribunal Federal assentou que o combate às mudanças climáticas configura dever de natureza jurídica vinculante.

Há indicativos de que o desmatamento no território indígena já somaria aproximadamente **4.000 hectares** de vegetação suprimida até 2024 (id. 2220594807 - pág. 18).

Em apertada síntese, as invasões, desmatamentos, incêndios, exploração madeireira e agropecuária, e ocupação de não indígenas Terra Indígena Tenharim Marmelos e Tenharim Marmelos (Gleba B) trazem a marca da injustiça climática imposta às comunidades indígenas, evidenciando a transversalidade de tais conflitos com os Direitos Indígenas, Direito Ambiental e Direito das Mudanças Climáticas.

A partir do relatado acima, observa-se que o presente feito se reveste de natureza **estrutural**, por versar sobre responsabilidade civil ambiental decorrente de danos verificados no interior da Terra Indígena Tenharim Marmelos e Tenharim Marmelos (Gleba B), o que inclui violação de direitos indígenas e danos climáticos. Neste contexto, as instituições de estado não podem assistir passivamente a tais riscos e danos, pelo que devem ser deferidos os pedidos liminares de tutela de urgência, necessários tanto para conter riscos e danos, quanto para planejamento e adoção de medidas corretivas ao estado de ilicitude que está se estabelecendo no território indígena. Em última análise, as medidas liminares pretendidas se mostram como providências mínimas para concretização dos direitos constitucionais assegurados às comunidades indígenas, bem como garantia de efetividade da tutela jurisdicional.

A parte autora comprovou de forma documental a existência de invasões de terceiros não indígenas nas áreas tradicionalmente ocupadas pelo Povo Tenharim, com impactos socioambientais significativos e persistentes. Esses fatos foram corroborados por dados técnicos constantes na inicial, inclusive com estimativas de desmatamento que superam **4 mil hectares**, revelando a intensificação do processo de degradação da Gleba B a partir de 2019.

Segundo o artigo 231 da CF/88, as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas estão sob dominialidade da União, ente federativo sobre o qual recai a responsabilidade institucional de proteção dos direitos indígenas. Trata-se de norma constitucional que assegura aos povos originários o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nas terras que tradicionalmente ocupam.

Qualquer extração de recursos naturais sem o consentimento dos indígenas (a exemplo da exploração de madeira, da mineração ilegal e da pecuária) caracteriza-se como prática flagrantemente inconstitucional e ilegal, dada a ausência de consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT (art. 6º). Nesses casos, impõe-se a atuação célere e coordenada do Estado, seja pelas vias administrativas (via IBAMA, FUNAI e



demais entes de fiscalização), seja por intermédio da atuação do Poder Judiciário, com a imposição de obrigações de fazer e de indenizar os respectivos danos socioambientais.

A proteção constitucional conferida às terras indígenas impõe às autoridades públicas o dever de adotar medidas céleres, eficazes e proporcionais à gravidade da lesão, a fim de assegurar a integridade territorial e cultural dos povos indígenas, **nos termos de recentes entendimentos do Supremo Tribunal Federal.**

No julgamento do **RE 1.017.365/SC** (Rel. Min. Edson Fachin, j. em 27/09/2023), o **STF** firmou entendimento no sentido de que a ocupação tradicional indígena é compatível com a tutela constitucional do meio ambiente, de modo que deve ser assegurado o exercício das atividades tradicionais dos povos indígenas. No referido julgamento, a Suprema Corte entendeu que as "*terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes; as terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis; há compatibilidade entre a ocupação tradicional das terras indígenas e a tutela constitucional ao meio ambiente*".

Em decisão proferida na **ADPF 991 MC-Ref** (Rel. Min. Edson Fachin, j. em 08/08/2023), o **STF** reconheceu que a **omissão** comprovada da Administração Pública em proteger a vida e a integridade física os territórios indígenas de recente contato, somado aos riscos inerentes à abertura de suas terras à exploração comercial, justifica a ordem para que haja a elaboração de um **Plano de Ação para o saneamento dessas irregularidades.**

Ademais, no julgamento da **ADPF 760/DF** (Rel. Min. Cármel Lúcia, j. em 14/03/2024), a Suprema Corte esclareceu que as "as diversas falhas estruturais nas políticas ambientais de controle ao desmatamento da Amazônia, de garantia de respeito aos povos indígenas, à ausência de fiscalização eficiente, à inexecução dos orçamentos garantidores da adoção das providências necessárias à garantia da eficiente proteção do meio ambiente, pormenorizadas ao longo dessa exposição, demonstram a inércia e a recalcitrância administrativa e vislumbre de falta de vontade política em cumprir fielmente a Constituição ambiental, com a persistente ausência de empenho administrativo das autoridades públicas em modificar a situação comprovada de gravames ecológicos com efeitos postergados em intensidade e atingindo gerações futuras. O descumprimento aos deveres constitucionais sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos tratados internacionais assinados pelo Brasil tisna de inválido o estado de coisas na matéria ambiental'.

No referendo da medida cautelar na **ADPF 709/DF**, o relator asseverou o **dever estatal de remoção de invasores de terras indígenas**. Em suas palavras, **a remoção de invasores de terras indígenas é medida imperativa, imprescindível e é dever da União. É inaceitável a inação do Governo Federal - não deste, não de um governo específico; de qualquer um e, talvez, de todos até aqui, em alguma medida -, em relação a esse fato: as invasões nas terras indígenas - inclusive porque essas invasões vêm associadas à prática de diferentes crimes ambientais. Não apenas a invasão de áreas demarcadas asseguradas constitucionalmente oferece grave risco às comunidades**



indígenas, como são para práticas de crimes. Crimes como desmatamento e queimadas - punidos por lei; extração ilegal de madeira e degradação da floresta.

Nessa linha de cognição, o agir insuficiente do Estado no cumprimento de seus deveres constitucionais implica risco concreto não apenas ao ecossistema das áreas habitadas pelo povo Tenharim, mas também à **preservação de sua integridade física e cultural**.

A ocupação de áreas tradicionalmente indígenas por agentes não indígenas, com vistas à exploração econômica ilegal de recursos naturais, constitui violação manifesta ao texto constitucional, às normas internacionais de proteção aos direitos humanos dos povos indígenas (Convenção 169 da OIT e Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas) e às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a ausência de respaldo jurídico a essas ocupações impõe ao Poder Judiciário a adoção de medidas repressivas firmes, com o escopo de resguardar a dignidade da população indígena afetada, preservando sua cultura, e, sobretudo, **assegurar que os seus meios de subsistência não sejam suprimidos**.

É notório que a permanência de terceiros invasores na Terra Indígena Tenharim Marmelos configura manifesta violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), ao direito à vida (art. 5º, caput, da CF), ao direito à saúde (art. 6º, caput, da CF) e ao direito dos povos indígenas a habitarem em seu território consoante as suas tradições (art. 231 da CF).

A remoção dos ocupantes ilegais, portanto, é medida imprescindível à tutela do meio ambiente e, sobretudo, à preservação da cultura e da **própria existência do Povo Indígena Tenharim**. Para tanto, deverão os réus apresentar planejamento para tanto.

A situação fática relatada revela a ocorrência de danos socioambientais de natureza grave e persistente, o que confere à demanda caráter de urgência. Cada dia em que as instituições de Estado atrasam tais medidas de efetiva aplicação de normas constitucionais e infraconstitucionais, contribui e incentiva o avanço do desmatamento ilegal, a deterioração florestal progressiva nestes territórios, em razão da sensação de impunidade que o déficit de implementação normativa gera.

Não se verifica, no caso, risco de irreversibilidade das medidas pretendidas em tutela de urgência. Isso porque não se pede a imediata desintrusão de terras públicas, que deve ser sempre objeto de planejamento e uso adequado e proporcional das formas do Estado.

O que se pretende é a suspensão imediata de meios para a continuidade de atividades econômicas ilícitas no interior das Terra Indígena Tenharim Marmelos e Tenharim Marmelos (Gleba B); juntada de documentos e informações qualificadas nos autos para detalhamento de danos e riscos decorrentes das invasões, ocupações e explorações ilícitas discutidas; bem como elaboração de plano para retomada do território indígena, antes que a situação se agrave. Acaso algum dos réus já estejam monitorando



a situação, ou mesmo planejando incursões de fiscalização e combate a tais práticas, tais providências deverão ser informadas nos autos com urgência, indo de encontro a todos os comandos constitucionais, legais e jurisprudenciais em matéria de tutela de direitos indígenas e proteção da Floresta Amazônica.

Em suma, estão demonstrados **a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pelo que devem ser deferidos em parte os pedidos liminares, porquanto alguns esclarecimentos ainda carecem nos autos.

3. O prazo para apresentação pretendido plano emergencial de desintrusão das Terras Indígena em epígrafe se mostra exíguo, porquanto, em plena COP 30 e às vésperas do fim do ano, 45 dias pode ser um prazo curto para formação dos dados e planejamentos que deverão mobilizar instituições de poder de polícia, proteção indígena e forças de segurança pública.

Duplicar o prazo, sem prejuízo de revisão para prazo menor ou maior, em razão da dinâmica de circunstâncias que sejam informadas nos autos, parece ser um caminho razoável.

4. Ainda que apresentado pedidos perante o IPAAM – que se limitam a informações de licenciamento e juntada de procedimentos respectivos, que estejam sobrepostos ao território indígena Tanharim –, deve ser a parte informada de que não consta dos autos nenhum pedido à ADAF, que ambas as instituições são pessoas jurídica de direito público autônomas, e que a documentação dos autos apontam no sentido de movimentação de gado no interior da terra indígena, sob atribuição da ADAF.

Ainda, registros de pesquisa, concessão ou permissão para mineração ou lavra garimpeira teriam por destinatário a Agência Nacional de Mineração (ANM), bem como pedidos de regularização fundiária teriam por destinatário INCRA ou SECT (essa última, secretaria do Estado do Amazonas). Não está claro, pela leitura da inicial, se os pedidos da associação autora se limitaram apenas ao licenciamento ambiental, ou também envolveria estas outras políticas públicas concessivas, que estão na atribuição de outros órgãos e autarquias.

Por fim, quanto ao IPAAM, aqui também, o prazo de 15 (quinze) dias para que o IPAAM traga aos autos informações parece exíguo dada a notória sobrecarga de trabalho de órgãos encarregados de poder de polícia ambiental na região, e considerando a necessidade de que as informações sejam qualificadas para uma solução adequada e efetiva aos conflitos socioambientais retratados nos autos. Aqui entendo razoável o prazo de 30 (trinta) dias.

5. Em terceiro lugar, no tocante ao pedido de tutela voltado à proteção das



lideranças e da comunidade Tenharim Marmelos durante o trâmite da presente ação, não está claro, pela leitura dos documentos dos autos, que a medida seja efetivamente necessária. Aqui, entendo pertinente o agendamento de audiência de justificação para oitiva de todas as partes, inclusive para compreensão de como eventual medida, neste sentido, poderia ser melhor operacionalizada, sem criar obrigações de difícil implementação para as instituições.

Embora se reconheça a gravidade da situação e o contexto de vulnerabilidade relatado, a prudência, neste específico pedido, determina a prévia oitiva dos réus, sobretudo FUNAI e União, para melhor coordenação de providências, sob pena de sobreposição de competências administrativas ou mesmo de que uma medida judicial possa criar embaraços a providências oficiosas que já poderão ser adotadas, independentemente de pronunciamento judicial a respeito.

Reforça essa prudência a circunstância de que a tutela de urgência impõe obrigação de planejar e informação solução adequada aos conflitos e ilícitos em discussão sem, neste momento, imposição de medidas mais drásticas.

Em caráter liminar, acautelo-me quanto ao referido pedido, que deverá ser apreciado em audiência a ser designada, a fim de que as partes, sob supervisão judicial, avaliem a inclusão das lideranças indígenas em programas federais de proteção a vítimas ou outra alternativa mais adequada.

6. Um último ponto a ser esclarecido pelas partes é que os mapas apresentados sugerem duas terras indígenas Terras Indígena Tenharim Marmelos e Tenharim Marmelos (Gleba B). Mesmo que a parte autora não tenha esclarecido se de fato se trata de duas terras indígenas ou não, tampouco há nos autos informações sobre a demarcação e delimitação exata dos territórios.

Em pesquisa por esse juízo, é de fácil constatação a existência de decreto presidencial de demarcação da Terra Indígena Tenharim Marmelos (Gleba B) – Decreto de 5 de junho de 2012, com coordenadas georeferenciadas consoante link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/dsn/dsn13314.htm. Aqui também deverão as partes esclarecer se o decreto abrange a totalidade do território, ou se existentes dois territórios distintos e o status de demarcação nesta hipótese.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar de tutela de urgência para:

7.1. Ordenar que a **UNIÃO**, a **FUNAI** e o **IBAMA** apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, **Plano Emergencial de Desintrusão da Terra Indígena Tenharim Marmelos**, o que inclui exemplificativamente cronograma, a identificação dos órgãos responsáveis, a previsão de uso da força pública, a adoção de medidas para assegurar segurança à população indígena, aos destinatários da desintrusão e aos agentes públicos



encarregados do cumprimento, monitoramento territorial, dentre outras providências;

7.2. Determino ao IPAAM que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), até perfazer R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), na forma do art. **537 do CPC**, a existência de licenças, autorizações ou registros administrativos concedidos nos últimos cinco anos relativos a atividades econômicas, exploração florestal, mineração, agropecuária ou qualquer outra informação de atividades econômicas que estejam sobrepostas ao território das Terras Indígena Tenharim Marmelos e Tenharim Marmelos Gleba B, com as especificações elencadas pelos autores.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça pleiteado pela requerente, haja vista que se trata de associação indígena sem fins lucrativos.

Ainda, **INTIME-SE o MPF**, na forma do art. 5º, §1º da Lei 7.347/1985.

CUMPRA-SE em caráter de urgência. Para tanto, expeçam-se os atos de comunicação para cumprimento da liminar.

Na mesma oportunidade, **CITEM-SE** os requeridos para o cumprimento imediato desta decisão e para, querendo apresentar contestação no prazo legal, juntar informações e documentos (art. 183 c/c art. 335 do CPC).

Sem prejuízo dos cumprimentos e prazos acima, após todas as medidas pela SECVA, tornem os autos conclusos, com anotação de urgência, para agendamento de audiência de justificação e tentativa de conciliação.

Manaus/AM, data da assinatura digital.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal Titular



Assinado eletronicamente por: MARA ELISA ANDRADE - 24/11/2025 11:56:27

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112411562764900000071060936>

Número do documento: 25112411562764900000071060936

Num. 2223655103 - Pág. 15